



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07182/22

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): Maria da Penha Ferreira Greco
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02209/22

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria da Penha Ferreira Greco .
 - 2.2. Cargo: Assistente Social.
 - 2.3. Matrícula: 660.436-6.
 - 2.4. Lotação: Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 545/2022):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBPREV.
 - 3.3. Data do ato: 25 de maio de 2022.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 07 de junho de 2022.
 - 3.5. Valor: R\$2.982,72.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 74/79), a Auditoria verificou que não foi enviada a declaração comprobatória de acumulação de cargo, função ou proventos pela beneficiária. Em sede de complementação de instrução (fls. 82/84), o Corpo Técnico concluiu que, como se trata de aposentadoria compulsória e o § 4º da emenda constitucional 103/2019 ressalta que as restrições previstas no art. 24 não serão aplicadas se o direito ao benefício houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da referida norma, entende-se que a ausência do aludido documento complementar não acarretará implicações para o andamento do presente feito, e opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato aposentatório.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07182/22

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07182/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA FERREIRA GRECO , matrícula 660.436-6, no cargo de Assistente Social, lotado(a) no(a) Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 545/2022**) e do cálculo de seu valor (fls. 53/54).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de outubro de 2022.

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 17:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO